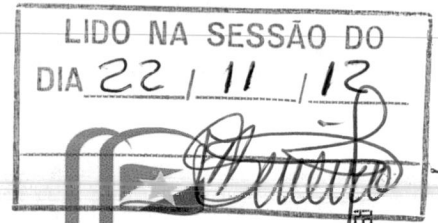


Gabinete do Deputado Estadual

CORONEL CHAGAS



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA / RORAIMA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 005/2012

“Acresce § 7º ao Artigo 27 e § 3º ao Artigo 28 da Constituição Estadual, e dá outras providências.”

21-NOV-2012 09:49 0000028 1/3

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3.º, do art. 39, da Constituição do Estado de Roraima, faz saber aos que a presente virem que promulgam a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º O artigo 27 da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar acrescida do § 7º com a seguinte redação:

“Art. 27.

[...]

§ 7º Aos servidores de que trata o “caput” é assegurado Regime de Previdência Próprio nos termos do Art. 40 da Constituição Federal Brasileira.”

Art. 2º O artigo 28 da Constituição do Estado de Roraima, passa a vigorar acrescida do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 28.

[...]

§ 3º. O regime previdenciário próprio do militar estadual será tratado em Lei Complementar Específica nos termos do inciso X, §3º, do artigo 142 por força do estabelecido no §1º do artigo 42, ambos da Constituição Federal, considerando as peculiaridades de suas atividades, sendo observadas e aplicadas a isonomia, a irredutibilidade e a paridade remuneratória entre os militares estaduais ativos, inativos e as pensionistas, bem como o disposto no § 20 do Art. 40, da Constituição Federal.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012.



CORONEL CHAGAS
DEPUTADO ESTADUAL

Simenta

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Deputados e Deputadas, a presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo acrescentar § 7º ao art. 27 e § 3º ao art. 28, da Constituição Estadual, buscando-se garantir aos militares estaduais, assim como já é feito aos Policiais Militares do Ex-território e das Forças Armadas, DIREITOS E GARANTIAS, a serem tratadas em **legislação estadual específica**, consideradas as peculiaridades de suas atividades, onde esta legislação deve **observar e aplicar** a isonomia, a irredutibilidade e a paridade remuneratória entre os militares estaduais ativos, inativos e as pensionistas.

A Constituição do Estado de Roraima, trás expressamente no Artigo 13, inciso XVII, dispositivo que versa sobre a organização, garantias, direitos e deveres dos militares estaduais, assim com também versa o Artigo 28, § 2º, onde afirma que as patentes e graduações, com prerrogativas, e os **direitos** e deveres a elas inerentes, são asseguradas em sua plenitude aos oficiais e aos praças da ativa, da reserva remunerada ou reformados entre outras garantias.

Importante elencar a competência ampla da Polícia Militar em todo o Estado de Roraima prevista na Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 179. À Polícia Militar, instituição permanente e regular, baseada na hierarquia e disciplina militares, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, incumbe, dentre outras competências definidas em Lei Federal pertinente: (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 011/2001 DE 19/12/2001).

I - a supervisão e o controle dos serviços de segurança privados;

II - a proteção do meio ambiente;

III - o controle, orientação e instrução das guardas municipais;

IV - a garantia do exercício do poder de polícia dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendárias, de uso e ocupação do solo e do patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico; (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 011/2001 DE 19/12/2001).

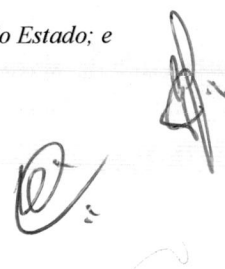
V - a seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos policiais militares;

VI - a polícia judiciária militar estadual, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Roraima, para a apuração dos crimes militares e suas autorias, cabendo o seu processo e o seu julgamento aos Conselhos de Justiça Militar Estadual, formado por juízes militares da Corporação na forma da lei; (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 011/2001 DE 19/12/2001).

VII - o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;

VIII - a guarda e fiscalização do trânsito urbano;

IX - a segurança externa nos estabelecimentos penais do Estado; e



X - a fiscalização rodoviária e o rádio-patrolhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial.

Da mesma forma, também temos a previsão na Constituição do Estado, da Competência do Bombeiro Militar, conforme destaque a seguir:

Art. 176. O Corpo de Bombeiros Militar, dotado de autonomia administrativa e orçamentária, é instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizado segundo a hierarquia e a disciplina militares e subordinado ao Governador do Estado, competindo-lhe a coordenação e a execução da defesa civil e o cumprimento, dentre outras, das atividades seguintes: (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 011/2001 DE 19/12/2001).

I - Prevenção e combate a incêndios e perícia de incêndios;

II - Proteção, busca e salvamento terrestre e aquático;

III - Socorro médico de urgência pré-hospitalar;

IV - controle da observância dos requisitos técnicos contra incêndios em projetos de edificações, antes de sua liberação ao uso; (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 011/2001 DE 19/12/2001).

V - Pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional; e

VI - atividades educativas de proteção ao meio ambiente; e (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 011/2001 DE 19/12/2001).

É importante destacar que além das competências constitucionais, temos também uma vasta legislação Estadual e federal que norteia a vida castrense de todos os militares do Estado de Roraima.

Desta forma, é salutar, é conveniente, é correto, e é dever de justiça, o reconhecimento dos direitos e garantias desses profissionais que atuam diuturnamente em prol da segurança do Estado e da sociedade.

Desta forma, vale ressaltar, que do militar do Estado de Roraima, espera-se muito mais do que simples dedicação ao serviço público. Exige-se, por exemplo, o atendimento aos rigores da *deontologia policial/bombeiro militar* previsto na legislação disciplinar de sua instituição, desde que firmou o solene juramento de *empenhar a própria vida para a defesa da sociedade*, além de outras peculiaridades que ressaltam as especiais diferenças entre os militares do Estado e os demais servidores públicos, tais como:

(a) alto grau de letalidade e ferimentos em defesa da sociedade, deixando viúvas e órfãos;

(b) riscos à vida, à saúde e à integridade física, tanto na atividade de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, como na atividade de combate a incêndios, resgate e salvamento, inclusive, em locais insalubres e hostis;

(c) regime de trabalho policial/bombeiro militar sujeito a variações de horários, prolongamentos e antecipações de escala de serviço, com previsão legal de tal situação que os impossibilita de receber horas extras e remuneração por trabalho noturno superior ao diurno;

(d) instituição baseada na hierarquia e disciplina, com características disciplinares rígidas, necessárias à garantia da lei, da ordem e dos poderes constituídos;

(e) vedação constitucional aos direitos de sindicalização e greve;

(f) sujeição aos rigores do Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, além das leis penais e processuais penais comuns, essenciais ao controle da Força;

(g) possibilidade sempre presente de reversão de Oficiais ao serviço ativo nas situações previstas em lei, bem como alcance das disposições do Regulamento Disciplinar e Código Penal Militar aos militares da reserva e reformados; e,

(h) vedação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, o que é compensado pela sua inatividade com vencimentos integrais iguais aos dos militares da ativa;

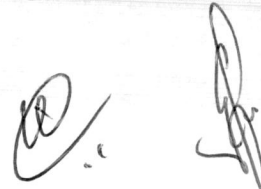
(i) vedação ao aviso-prévio; (j) vedação a participação nos lucros e ao Seguro-Desemprego.

Além disso, se fizermos uma análise da vida diária do militar, divididas por horas de atividades desenvolvidas durante sua carreira, percebe-se que embora o militar tendo trabalhado 30 anos, na prática o resultado é acrescido de alguns anos a mais, o que irá superar em muito o tempo de trabalho executado por outras categorias profissionais, principalmente da esfera civil, porquanto se deve levar em conta que os horários de trabalho noturno, aos domingos e feriados, se desenvolvem sem qualquer contrapartida a título de horas extraordinárias ou adicionais noturno.

Somado a tudo isso, cabe relembrar que o militar seja do Exército, Marinha, da Aeronáutica, Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva e devem estar 24 horas por dia a disposição da Unidade Militar a que pertence, a título de ilustração isso significa que mesmo estando com a família num dia de natal, em pleno almoço, o Militar poderá vir a ser chamado a retornar a sua Organização Militar e desta forma terá que deixar a família e atender ao chamado para cumprir a sua missão, pois, numa eventual recusa após ser acionado, estará o militar cometendo uma transgressão disciplinar e por conseguinte, em não havendo uma causa de justificação aceitável estará sujeito a uma punição disciplinar, pelo descumprimento de uma ordem recebida. Daí se nota o alto grau de comprometimento esperado daqueles que envergam a profissão militar, o que por outro lado não poderá ser cobrado de um trabalhador regido pela CLT, por exemplo, em gozo de sua folga semanal, pois isso certamente teria conseqüências para o contrato de trabalho e reflexos pecuniários.

Ademais, os militares, dentre outras diferenças dos demais trabalhadores de outras categorias, mesmo na inatividade estarão sujeitos ao Estatuto dos Militares, assim como ao regime disciplinar previsto no RDPM – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar que estabelece que **estão sujeitos** ao referido Regulamento os **militares da ativa, na reserva remunerada e os reformados**, ou seja, até mesmo depois de deixar o serviço ativo o militar terá que observar os preceitos que lhes são impostos, no tocante ao comportamento até mesmo na privada, uma vez que a instituição tem como pilares, a hierarquia e a disciplina.

Diante de tudo que foi até então apresentado, não nos parece correto a utilização do termo APOSENTADORIA, no que se refere à situação de inatividade do militar,



ao menos no sentido como se entende, principalmente se comparado ao Regime Geral de Previdência Social, pois, em nada se assemelham. Vale destacar que os Art 142 e 144 da CF/88 estabelecem as atribuições das Forças Armadas e das Forças Auxiliares. As Forças Auxiliares possuem um sistema previdenciário vinculado aos Estados da Federação.

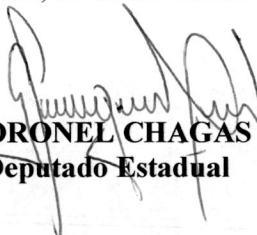
Mesmo quando na inatividade, o militar permanece vinculado à sua profissão. Nessa situação, o militar é classificado em dois segmentos bem distintos - a reserva e a reforma. Os militares na reserva estão sujeitos a leis militares, em especial ao Estatuto dos Militares e ao Regulamento Disciplinar, podendo ser mobilizados a qualquer momento. Esse elenco de especificidades, inerentes à profissão, informa o aparato legal que regula as diferentes situações e relações do militar no Estado.

Portanto, ao se abordar o tema da remuneração dos militares na inatividade, deve ser considerado as peculiaridades do ofício do militar, anteriormente analisadas.

Por essas e outras razões que o se impõe a necessidade de adotarmos um Regime Previdenciário Próprio aos militares estaduais, pois estes, no campo de sua atuação, recebem várias vedações constitucionais que não são alcançadas pelos demais, o que o diferencia destes consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Senhor Presidente e Senhores Deputados e Deputadas, foram essas as razões que me levaram a propor esta Emenda Constitucional, para assegurar direitos e garantias dos militares estaduais, a serem tratadas na legislação específica que o Poder Executivo encaminhará a esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2012.


CORONEL CHAGAS
Deputado Estadual